

Por estes fundamentos, o Conselho Superior revoga o acórdão recorrido na parte em que condenou o Dr. M. P. B. e confirma-o na parte em que condenou o Dr. A. P., na pena de censura.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1953.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — António de Carvalho Lucas — José Gualberto de Sá Carneiro — Artur de Oliveira Ramos — Álvaro Lino Franco (Relator).*

### Acórdão de 10 de Fevereiro de 1953

SUMÁRIO: — *Não é proibido ao advogado exercer o comércio; mas, no exercício deste, ele deve conduzir-se por forma a mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que a função de advogado lhe atribui. O advogado que, simultaneamente, quer exercer esta profissão e a actividade comercial, não pode sacrificar o prestígio daquela aos interesses desta, usando de meios que não são de aconselhar.*

A requerimento do advogado inscrito pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, Dr. L. A. B., com escritório nesta cidade, na Rua do Ouro, n.º 101, 1.º andar (requerimento certificado a fls. 48 e 49) e em cumprimento do disposto no art.º 605.º e § 2.º do Estatuto Judiciário, e juiz da 2.ª Vara Cível da Comarca de Lisboa enviou ao Presidente da Ordem, cópia da petição de embargos produzida nuns autos de arresto em que era justificante o referido advogado Dr. L. A. B., e justificado Enrique Benarroch, petição assinada pelo advogado deste, Dr. J. L. A. M. e na qual, segundo o entendimento do Dr. B., se continham várias imputações difamatórias e injuriosas para ele.

Com fundamento nessa petição de embargos se instaurou no Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados processo disciplinar contra o advogado Dr. J. L. A. M. que tomou o n.º 1.516 e no qual foi proferido o acórdão de fls. 93 e seguintes, que julgou improcedente e não provada a acusação e absolveu este advogado.

Desse acórdão, que transitou em julgado, constam os seguintes passos que se referem ao Dr. L. A. B.:

Considerando que a própria carta que o queixoso (então o Dr. B.) escreveu ao associado do seu cliente, José S. Marqués, cuja transcrição está feita a fls. 27 v., e 28 e 28 v. deste processo disciplinar, pelos seus termos e expressões que contém, deve ter levado o arguido, em conjunto com tudo o mais que este sobre o caso apurou, ao convencimento de que em sua consciência lhe não era legítimo, apesar da parte contrária ser um advogado, recusar o patrocínio que lhe era solicitado;

Considerando que efectivamente os termos e expressões dessa referida carta e todo o sentido que dela sobressai em nada abonam e dignificam quem a escreveu e subcreveu ;

Considerando finalmente que os autos mostram que o queixoso Dr. L. A. B., não actuou dentro do conflito que se suscitou entre ele e Enrique Benarroch com a compostura e a correcção que a sua qualidade de advogado lhe impunham, como, aliás, resulta dos termos, expressão e sentido que se alcança da carta de fls. 27 v.».

E neste acórdão se decidiu, além da já referida absolvição do Dr. A. M., que se extraíssem do respectivo processo certidões da carta de fls. 27 v. e as demais que fossem necessárias para contra o advogado participante ser instaurado processo disciplinar.

Foi com base na certidão dessa carta e do referido acórdão do Conselho Distrital que se instaurou nesse Conselho o presente processo disciplinar contra o advogado Dr. L. A. B., que tomou o n.º 1.608.

Foi o processo minuciosamente instruído pelo respectivo relator, que a fls. 151 produziu um extenso despacho de acusação contra o advogado Dr. L. A. B.. E com o fundamento nos termos, expressões e sentido da carta de fls. 2 e 3, de 3 de Junho de 1949, do advogado arguido, na ameaça que ela constituía, na denúncia que o mesmo advogado fez contra José Salomão Marqués e Enrique Benarroch na Inspeção do Comércio Bancário e na circunstância de haver traído a confiança que nele depositou um amigo íntimo, o referido Benarroch, foi o Dr. L. A. B., arguido de ter infringido o prescrito ao art.º 545.º do Estatuto Judiciário :

a) Porque não se comportou com a correcção, compostura, lealdade e apurmo que a qualidade de advogado lhe impunham, ameaçando pela forma por que o fez e por carta, tornada depois pública ;

b) Que efectivou essa ameaça, tomando o papel de denunciante ;

c) Porque traiu a confiança que nele depositou um amigo, que parece ter sido íntimo ;

d) Porque preferiu usar de um processo de forte intimidação ou coacção, em vez de recorrer aos meios legais apropriados ;

e) Porque, agindo como agiu, não cumpriu com os deveres que lhe impõem a sua qualidade de advogado, no tocante à idoneidade moral que a profissão requer, mesmo fora do exercício do mandato.

A fls. 159 e seguintes, deduziu o advogado arguido a sua defesa que, na parte que interessa à decisão do presente recurso, pode, assim, resumir-se :

— Que nem a carta de fls. 2 e 3 dos autos, datada de 2 de Junho de 1949, nem a carta que subseqüentemente endereçou a Inspeção do Comércio Bancário, podem constituir elemento para procedimento disciplinar ;

— Que com a carta de fls. 2 e 3, endereçada a José Marqués, o arguido pretendia o puro e simples objectivo de obter as «provas inequívocas da boa fé deste» ou melhor o completo esclarecimento da sua actuação no negócio a que os autos se referem e nunca obter nem do Marqués, nem do outro sócio Benarroch,

«qualquer quota-parte nos lucros do mesmo negócio, aliás (é bom dizer-se já) *inequivocamente devida por ambos ao arguido*»;

— Que se em seguida se dirigiu à Inspeção do Comércio Bancário foi também com o mesmo puro e simples objectivo de obter aquele esclarecimento, e só porque o Marqués, não contente em desatender o pedido do arguido, aliás formulado *em termos os mais corteses e honrosos para ele próprio*, ainda o ameaçou com a carta que agora junta (a folhas 165) ;

— Que o arguido era sócio do Marqués e do Benarroch no contrato do fornecimento de manteiga dinamarquesa, celebrado, precedendo concurso, com a Junta Nacional dos Produtos Pecuários ;

— Que a ideia da ida a tal concurso e o convite para a participação do arguido no negócio, se lhes fosse adjudicado, partiram do Benarroch, tendo este convidado o Marqués a participar nele por a Junta exigir um comerciante matriculado para a celebração do contrato ;

— O arguido aceitou o convite do Benarroch e concordou com a entrada do Marqués, por ser desde há anos amigo do Benarroch a quem emprestou elevadas somas de dinheiro, o que não acontecia com o Marqués com quem apenas mantinha relações de simples cortesia ;

— Que foi o arguido quem *pessoalmente dirigiu* o negócio, o organizou e em tudo acompanhou até ao fim como verdadeiro, legal e esforçado associado nele ;

— Que a sua participação nos lucros do negócio era, inicialmente, na proporção de metade, reduzida, com a entrada do Marqués, para um terço ;

— Que concluído o negócio e aguardando-se apenas o pagamento por parte da Junta, o arguido teve de partir para Londres, onde permaneceu cerca de 3 meses, a fim de se sujeitar a uma operação cirúrgica ; no seu regresso a Lisboa e ainda no aeroporto, Benarroch declarou ao arguido que a Junta ainda não tinha pago o produto da operação, declaração esta que voltou a repetir mais tarde e por várias vezes ;

— Que perante a insistência do arguido junto do Benarroch para que apressasse o tal recebimento, insistência tanto mais justificada quanto é certo que o arguido havia dispendido muito dinheiro com a sua ida a Londres e de momento atravessava dificuldades económicas, dois amigos comuns, dele arguido e do Benarroch, ofereceram-se para diligenciar junto das autoridades oficiais obter esse pagamento, no que Benarroch concordou ;

— Que dessas diligências resultou vir ao conhecimento do arguido que Benarroch, mancomunado com o José Marqués, havia recebido o dinheiro durante a ausência do arguido, em Londres e repartido, só entre eles, o correspondente lucro ;

— Que amigos comuns do Benarroch e do arguido, na qualidade que se arrogaram de delegados deste, e com o fim de evitar as graves consequências que resultariam do trato pessoal entre os dois, avistaram-se com Benarroch que lhes declarou que havia pago a intermediários na Dinamarca gratificações muito elevadas que, somadas às avuitadas despesas do negócio, reduziram os lucros a uma quantia insignificante, ~~importâncias~~ aquelas que haviam sido expedidas

por ele Benarroch para a Dinamarca, clandestinamente, isto é, pelo mercado negro, acabando por propor àqueles amigos pagar ao arguido, a prazo longo e a prestações, 45.000\$00 ou seja metade da parte dos lucros que Benarroch diz haver sido a sua participação ;

Ora o arguido sabia e sabe que os lucros obtidos no negócio andavam à roda de 500.000\$00, devendo a parte do arguido nos lucros líquidos atingir quando pouco, 100.000\$00.

O arguido sabia e sabe que Benarroch já não devia possuir um centavo de seu, como veio a saber posteriormente e por várias vias de que se tratava de um «vigarista internacional» que com verdade ou sem ela, havia feito mergulhar o negócio do fornecimento de manteiga num clima de mercado negro ;

Que chegado a este ponto o arguido renunciou a haver a parte do seu lucro no negócio e os seus delegados passaram então a pretender esclarecer unicamente o envio clandestino do dinheiro para a Dinamarca e isto com vista apenas a premunir-se contra as funestas consequências daí possivelmente derivadas ;

Foi para obter esse esclarecimento que os seus amigos e delegados procuraram José Marqués, que se recusou a dar quaisquer explicações ou esclarecimentos ;

A carta de fls. 2 foi escrita imediatamente ao saber dessa recusa e, por isso, num estado de grande indignação ou exaltação, e justificadíssima, tanto mais quanto é certo haver ficado bem claro que o arguido apesar de impudentemente roubado em mais de 100.000\$00, nada mais pretende do que ser esclarecido sobre o decantado problema do mercado negro ;

Diante da recusa do Marqués e da ameaça que este lhe fez com a carta de fls. 165 o arguido dirigiu-se imediatamente à Inspeção de Comércio Bancário indicando os nomes de Benarroch e de Marqués, e dos delegados do arguido que tinham ouvido um e outro e pedindo a conveniente investigação do caso pura e simplesmente para seu sossego ;

O arguido não traiu a confiança de qualquer amigo, pois os factos referidos na carta a fls. 2 e os relativos à Inspeção de Comércio Bancário vieram ao seu conhecimento por terceiras pessoas, além de que o Marqués, nunca fora seu amigo e Benarroch já o havia deixado de ser muito anteriormente ao conhecimento de tais factos ;

Que ao dirigir-se à Inspeção de Comércio Bancário fê-lo não com o fim de denunciar, mas em legítima defesa, e que não deu publicidade à carta de fls. 2, pois foi Benarroch quem tendo-a obtido do Marqués, a juntou aos autos ;

Que não cometeu pois infracção ao preceito genérico do art.º 545.º do Estatuto Judiciário.

A fls. 169 e seguintes, 181 e seguintes, 185 e seguintes, 189 e seguintes e 198 seguintes, foram ouvidas todas as testemunhas oferecidas pelo advogado arguido.

A fls. 102 foi proferido o despacho a que se refere o art.º 75.º do Regulamento Disciplinar ; e a fls. 205 o advogado arguido ofereceu uma sucinta alegação. A fls. 209 e seguintes foi, finalmente, proferido o acórdão recorrido do

Conselho Distrital de Lisboa, que deu como não provados os fundamentos e conclusões do despacho de acusação de fls. 151 e absolveu o advogado arguido.

Desse acórdão recorreu, a fls. 235, o Senhor Presidente da Ordem, recurso que foi considerado interposto por despacho de fls. 238.

Não vem o recurso minutado, nem contraminutado, conforme se faculta e prescreve nos art.º 119.º e 120.º do Regulamento Disciplinar.

Subiram os autos a este Conselho Superior e o recurso interposto pelo Senhor Presidente da Ordem está em termos de ser apreciado, discutido e julgado.

O Conselho Distrital de Lisboa, para dar como não provados os fundamentos e conclusões do despacho de acusação de fls. 151 e seguintes e absolver o advogado arguido, fundou-se na interpretação que as testemunhas oferecidas por este deram à carta de fls. 2, interpretação que exclui a intenção de coagir por meio de ameaça de denúncia, atendendo a que o carácter do advogado arguido não permite aceitar tal intenção, considerando concordes essas testemunhas em que tal carta só pode, por conseguinte, exprimir, embora por forma pouco feliz, o propósito do mesmo arguido de recorrer aos meios legítimos já para esclarecer o assunto em causa, já para assim se libertar da suspeita de co-responsabilidade em factos delituosos que attribuía a Marqués e Benarroch.

O Conselho Superior, por muito categorizadas que sejam essas testemunhas, não pode conceder aos seus depoimentos a interpretação que lhes atribui a decisão recorrida.

Em primeiro lugar, não se pode esquecer que a carta de fls. 2 foi escrita e assinada pelo arguido que, se no caso agia como comerciante, não deixava igualmente de ser advogado, com a obrigação de dar aos termos e expressões empregados o verdadeiro significado que têm e que queria que tivessem.

De mais a mais pelos depoimentos das testemunhas inquiridas não se pode concluir, uniformemente, que o advogado arguido não tivesse tido como objectivo dessa carta obter o pagamento dos lucros do negócio de que se considerava defraudado.

Todas as testemunhas são, apenas, concordes em afirmar o temperamento impulsivo, exaltado e violento do arguido.

Do depoimento das testemunhas Dr. Vicente da Costa Melo, Dr. Francisco Nobre e Deocleciano de Jesus Botelho, que, como amigos do advogado arguido, entrevistaram directamente nas conversações com Benarroch e Marqués no sentido de esclarecer e solucionar o caso do negócio da manteiga dinamarquessa, e ainda do depoimento da testemunha António José Bruno, há que concluir que a carta de fls. 2, foi escrita num momento de grande exaltação, «em virtude de se ver privado duma quantia com que contava e que fora desviada por Benarroch» (depoimento de fls. 183 v.º), carta que teve por objectivo ou propósito, além de outros, obter a «devida repartição do lucro» (depoimento de fls. 137 v.º), forçar os mesmos (Benarroch e Marqués) a um acordo, uma vez que as diligências anteriores não haviam dado resultado (depoimento a fls. 191 v.º) e exercer um direito de legítima defesa «quanto ao montante nos lucros no negócio» (depoimento de fls. 201).

Daqui, tem de concluir-se, contrariamente ao que concluiu a decisão recorrida, que o advogado arguido, ao escrever a carta de fls. 2 e 3, não teve como único objectivo recorrer aos meios legítimos, já para esclarecer o assunto em causa, já para assim se libertar da suspeita de co-responsabilidade em factos delituosos que atribuíra a Marqués e Benarroch, pois a obtenção do lucro do negócio também constituía objectivo a atingir com a dita carta, que representava, assim, uma ameaça, que, em parte, veio a efectivar.

A própria decisão recorrida considera pouco feliz a forma como o advogado arguido se exprimiu na carta de fls. 2 e 3.

Mas o Conselho Superior vai um pouco mais longe e entende, uma vez que não é proibido ao advogado exercer o comércio, que o advogado deve conduzir-se no exercício deste por forma a mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que a função de advogado lhe atribui.

O advogado que, simultaneamente, quer exercer esta profissão e a actividade comercial, não pode sacrificar o prestígio daquela aos interesses desta, usando de meios que não são de aconselhar.

Ora o advogado arguido, no caso dos autos, não teve na devida consideração que, estando a exercer o comércio, nem por isso deixava de ser advogado e que esta qualidade lhe impunha um procedimento diferente do que, infelizmente, adoptou ao escrever a carta de fls. 2 e 3.

Nestas circunstâncias, o Conselho Superior dá provimento ao recurso, revoga a decisão recorrida e aplica ao advogado arguido a pena de advertência (n.º 1.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário), por infracção do disposto na primeira parte do art.º 545.º do mesmo Estatuto.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1953.

a) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — António de Carvalho Lucas — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — Artur de Oliveira Ramos.*

### Acórdão de 3 de Março de 1953

SUMÁRIO: — *Merece a pena de censura com publicidade o advogado que não se mostra suficientemente zeloso na defesa dos interesses duma anormal, em cuja tutela «de facto» foi investido, nem usa da necessária diligência para pôr termo a essa situação irregular.*

Contra o Dr. A. de O. Q. de L., advogado no Porto, foi apresentada uma participação por Domingos Ferreira da Silva, na qual este alegou que:

a) Um indivíduo, chamado Artur Guedes, residente em S. Mamede de Infesta, tentou apoderar-se de uma casa que uma sua irmã, anormal, possuía em Paranhos, primeiramente, por meio de um casamento, o que o participante impediu, por, tendo ido ao Registo Civil, onde estavam afixados os respectivos